



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5034824-35.2024.8.21.0021/RS

AUTOR: EDELAR FERNANDES COCCO

Local: Passo Fundo

Data: 19/12/2024

EDITAL Nº 10074323707

Edital de intimação

Prazo do Edital: 15 dias

Objeto: artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, ambos da lei 11.101/2005.

EDITAL DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES DAS DEVEDORAS – ARTIGO 52, § 1º, C/C ARTIGO 7º, § 1º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. CARTÓRIO: Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS. PRAZO: 15 (quinze) dias corridos. NATUREZA: Recuperação Judicial PROCESSO: 5034824-35.2024.8.21.0021 AUTOR: Edelar Fernandes Cocco (CNPJ 56.688.587/0001-28 e CPF 588.065.630- 68). ADMINISTRADORA JUDICIAL: Sentinela Administradora Judicial, com sede na rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192, fones (51) 3032-4500 e (51) 981886102, e-mail claudete@administradorajudicial.adv.br, site: www.administradorajudicial.adv.br e no aplicativo Sentinela Adm Judicial, disponível para Android e iOS. OBJETO: Fazer saber, a todos os interessados, que na ação supra mencionada foi deferido por este juízo o processamento da recuperação judicial das devedoras antes nominadas, ficando os credores advertidos de que dispõem do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos para divergir e/ou habilitar seu créditos observando o artigo 9º da Lei 11.101/2005 diretamente com a Administradora Judicial, através do link sitio eletrônico <https://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/> Fazer saber, também, que os credores terão um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial tão logo seja publicado novo edital contendo aviso de recebimento. RESUMO DO PEDIDO: Em 25/10/2024, o produtor rural ajuizou pedido de recuperação judicial narrando as dificuldades financeiras que vêm enfrentando e fornecendo razões para justificar sua pretensão, quais sejam: a) estiagens de 2020, 2022 e 2023; b) o aumento do preço dos insumos em 2021; c) queda nos preços de venda da soja em 2022; d) perda de parte da colheita devido às enchentes em 2024. RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Em 18/12/2024, foi proferida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial do autor, cujo dispositivo se encontra assim posto: (a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF); (b) nomeio Administradora Judicial a sociedade SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ 31.774.734/0001-51, advogada responsável Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046), com endereço profissional na Rua Sapiranga, nº 90, salas 301 e 302 - Ed. Civic Center, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, telefones (51) 3032-4500 e (51) 98188-6102, website administradorajudicial.adv.br, e-mail administradora@administradorajudicial.adv.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005); (b.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial; (b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, incluindo o trabalho da constatação prévia, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, ao Recuperando, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ; (b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail administradora@administradorajudicial.adv.br, website administradorajudicial.adv.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 25/10/2024; (b.5) superada a

fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuizadas como incidentes à recuperação judicial, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido; (b.6) fica autorizada a publicação dos editais pela Administradora Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36) sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial; (b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial: (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial; (b.7.2) deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades do devedor (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LRF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico; (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º; (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial; (d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei; (e) determine ao devedor que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.7.2" desta decisão); (f) determine a suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio do Recuperando, inclusive pessoa física do empresário individual EDELAR FERNANDES COCCO pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens do devedor; (f.1) O decurso do prazo relativo ao stay period sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005; (g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05; (h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005; (i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; (j) determine que o Recuperando apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005); (k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Cachoeira do Sul/RS, Encruzilhada do Sul/RS e Pinhal Grande/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que o devedor possui estabelecimento/exerce atividade rural; (l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020; (m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão; (n) fica o Recuperando intimado para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação complementar a seguir descrita: (n.1) informações sobre o passivo fiscal dos Municípios de Cachoeira do Sul e Encruzilhada do Sul, no que diz respeito à pessoa física. Por fim, advirto que: 1. Caberá ao Recuperando a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05); 2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05); 3. Não poderá alienar ou onerar bens

ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei); 4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial do Recuperando, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05); 5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05); 6. É vedado ao Recuperado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05)".

ÍTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A íntegra da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser acessada em link <https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/edelar-fernandes-coccoem-recuperacao-judicial/>. **RELAÇÃO DE CREDITORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NA RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS NO EVENTO 1, OUT43 E 23, OUT3, NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005: CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II (art. 41, II, da Lei 11.101/2005):** Banco do Brasil, R\$ 850.000,00 (contrato 764001254) + R\$ 638.000,00 (contrato 764003322) + R\$ 341.000,01 (contrato 40/00554-2) + R\$ 333.000,00 (contrato 40/01364-2) + R\$ 310.000,00 (contrato 40/06173) + R\$ 480.000,00 (contrato 40/03668-5) + R\$ 350.000,01 (contrato 40/06153-1); Banco do Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 420.700,00 (contrato 113701943). Total da Classe II: R\$ 3.722.700,02. **CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III (art. 41, III, da Lei 11.101/2005):** Banco do Brasil, R\$ 217.000,00 (contrato 40/01365) + R\$ 420.000,00 (contrato 40/03666-9); Sicredi Planalto RSMG, R\$ 350.000,00 (contrato 30920753-0); R\$ 500.500,00 (contrato 40920275-0); R\$ 280.000,00 (contrato 30920774-2) + R\$ 25.852,52 (contrato 20930382-0) + R\$ 87.613,39 (contrato 90920631-5) + R\$ 351.668,31 (contrato 30920600-2) + R\$ 164.800,00 (contrato 20920542-0) + R\$ 100.000,00 (contrato 30920668-1) + R\$ 269.920,00 (contrato 40920630-6). Total da Classe III: R\$ 2.767.358,22. **CREDITORES ME E/OU EPP – CLASSE IV (art. 41, IV, da Lei 11.101/2005):** Fabiano Garlet Belle, R\$ 31.054,11 (duplicata 000.054.249) + R\$ 1.980,00 (duplicata 000.054.351) + R\$ 3.780,00 (duplicata 000.054.380) + R\$ 15.310,40 (duplicata 000.054.441); Joelma Elisa Sanmartim ME, R\$ 19.670,00 (duplicata 000.001.169) + R\$ 10.560,00 (duplicata 000.001.200). Total da Classe IV: R\$ 82.354,51. Total dos créditos sujeitos a recuperação judicial: R\$ 6.572.412,75. Juiz: João Marcelo Barbiero de Vargas.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 19/12/2024, às 16:51:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10074323707v4** e o código CRC **b34b3e76**.
